

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO N°</b> | 19.386-0/2010                |
| <b>PRINCIPAL</b>   | CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ |
| <b>ASSUNTO</b>     | CONSULTA – Autos Digitais    |
| <b>RELATOR</b>     | CONSELHEIRO ALENCAR SOARES   |

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos digitais de consulta formulada pela Sra. Seluir Peixer Reghin, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, pugnando pelo posicionamento deste Tribunal acerca da licitude na concessão de cestas natalinas aos servidores públicos vinculados à Câmara, no mês de dezembro de cada ano, nos seguintes termos:

*“Servimo-nos do presente instrumento, para formular consulta a esse Tribunal de Contas, acerca da legalidade de concessão de cestas natalinas aos servidores públicos desta Câmara Municipal a ser concedida sempre no mês de dezembro de cada ano.”*

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, destaca que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, atendendo, portanto, às regras previstas no artigo no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007) bem como o disciplinado no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 116/2010 que nas atribuições de competência exclusiva da Câmara Municipal, abrange a de legislar sobre matéria de seu interesse, o que compreende administrar despesas com seus servidores. No entanto, há que se observar que toda despesa que o erário assumir deve guardar consonância com o preceituado no art. 37 da Constituição Federal, que versa sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Destaca o parecer que para a concessão de cestas de natal para servidores públicos, o Administrador deverá atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e,

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

inclusive, o da razoabilidade, além de **editar norma legal** que autorize e defina os beneficiários, fixe as condições, forma, itens e outros critérios para que façam jus ao benefício, deverão, o programa e as despesas com a execução, constar da Lei Orçamentária vigente e a aquisição dos produtos que compõem tais cestas deverá ser feita nos termos da legislação vigente que trata das licitações públicas.

O Parecer Técnico da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação ressalta que esse benefício já é concedido em Barra Velha-SC; Diadema-SP; São José dos Campos-SP; Divinópolis-MG e considerando que não existe decisão específica que responda à dúvida do consulente, sugere-se que o Egrégio Tribunal Pleno aprove a seguinte ementa, caso concorde com o entendimento delineado no presente parecer (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007 e pela resposta ao Consulente ao questionamento formulado, sugerindo verbete em forma de Resolução de Consulta.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se através do Parecer nº 8.721/2010, pelo conhecimento da consulta e acolhimento na íntegra do Parecer emitido pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, opinando pela remessa de cópia ao Consulente da resolução que trata da matéria.

É o relatório.